

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 4/2000

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução da Assembleia da República n.º 80-B/99, de 16 de Dezembro, que aprova, para assinatura, o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo de Macau sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinada em Lisboa em 7 de Dezembro de 1999, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 291 (suplemento), de 16 de Dezembro de 1999, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

Onde se lê:

«Aprovada em 16 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.»

deve ler-se:

«Aprovada em 16 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Assinada em 16 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Dezembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.»

Assembleia da República, 13 de Janeiro de 2000. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 24/2000

de 26 de Janeiro

No Decreto-Lei n.º 546/99, de 14 de Dezembro, prevê-se a elaboração de uma lista, e respectiva aprovação por portaria, dos aviões que beneficiam de isenção ao abrigo do artigo 3.º daquele diploma e em conformidade com o disposto nas Directivas n.ºs 92/14/CE, de 2 de Março, 98/20/CE, de 30 de Março, e 99/28/CE, de 21 de Abril.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 546/99, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que seja aprovada a lista de aviões que beneficiam de uma isenção em conformidade com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 546/99, de 14 de Dezembro, em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 30 de Dezembro de 1999.

ANEXO

Lista de aviões que beneficiam de uma isenção em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 546/99, de 14 de Dezembro.

Número de série	Tipo	Matrícula	Operador
Argélia			
20955	B727-2D6	7T-VEH	Air Algérie.
21053	B727-2D6	7T-VEI	Air Algérie.
21210	B727-2D6	7T-VEM	Air Algérie.
21284	B727-2D6	7T-VEP	Air Algérie.
20884	B737-2D6	7T-VEG	Air Algérie.
21063	B737-2D6	7T-VEJ	Air Algérie.
21064	B737-2D6	7T-VEK	Air Algérie.
21065	B737-2D6	7T-VEL	Air Algérie.
21211	B737-2D6	7T-VEN	Air Algérie.
20650	B737-2D6	7T-VED	Air Algérie.
21285	B737-2D6	7T-VEQ	Air Algérie.
Congo, República Democrática			
20200	B-707-329C	9Q-CBW	Scibe Airlift.
República Dominicana			
19767	B707-399C	HI-442CT	Dominicana de Aviación.
Egipto			
19916	B707-328C	SU-PBB	Air Memphis.
21194	B737-266	SU-AYK	Egypt Air.
21195	B737-266	SU-AYL	Egypt Air.
21227	B737-266	SU-AYO	Egypt Air.
Iraque			
20889	B707-370C	YI-AGE	Iraqi Airways.
20892	B737-270C	YI-AGH	Iraqi Airways.
20893	B737-270C	YI-AGI	Iraqi Airways.
Líbano			
20259	B707-3B4C	OD-AFD	MEA.
19589	B707-323C	OD-AHC	MEA.
19515	B707-323C	OD-AHD	MEA.
20170	B707-323B	OD-AHF	MEA.
19516	B707-323C	OD-AHE	MEA.
19104	B707-327C	OD-AGX	TMA.
19105	B707-327C	OD-AGY	TMA.
18939	B707-323C	OD-AGD	TMA.
19214	B707-331C	OD-AGS	TMA.
19269	B707-321C	OD-AGO	TMA.
19274	B707-321C	OD-AGP	TMA.
Libéria			
45683	DC8F-55	EL-AJO	Liberia World Airlines.
Líbia			
20245	B727-224	5A-DAI	Libyan Arab Airlines.
21051	B727-2L5	5A-DIB	Libyan Arab Airlines.
21052	B727-2L5	5A-DIC	Libyan Arab Airlines.
21229	B727-2L5	5A-DID	Libyan Arab Airlines.
21230	B727-2L5	5A-DIE	Libyan Arab Airlines.

Número de série	Tipo	Matrícula	Operador
Mauritânia			
11093	F28-4000	5T-CLG	Air Mauritanie.
Nigéria			
18809	B707-338C	5N-ARQ	DAS Air Cargo.
Paquistão			
20488	B707-430C	AP-AXG	PIA.
Arábia Saudita			
20574	B737-268C	HZ-AGA	Saudia.
20575	B737-268C	HZ-AGB	Saudia.
20576	B737-268	HZ-AGC	Saudia.
20577	B737-268	HZ-AGD	Saudia.
20578	B737-268	HZ-AGE	Saudia.
20882	B737-268	HZ-AGF	Saudia.
20883	B737-268	HZ-AGG	Saudia.
Suazilândia			
45802	DC8F-54	3D-AFR	African Intern. Airways.
46012	DC8F-54	3D-ADV	African Intern. Airways.
Tunísia			
20545	B727-2H3	TS-JHN	Tunis Air.
20948	B727-2H3	TS-JHQ	Tunis Air.
21179	B727-2H3	TS-JHR	Tunis Air.
21235	B727-2H3	TS-JHT	Tunis Air.
Uganda			
19821	B707-379C	5X-JEF	Dairo Air Services.

Nota. — As isenções são concedidas aos aviões enumerados no presente anexo no âmbito da política e decisões das Nações Unidas (sanções, embargos, etc.).

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 25/2000

de 26 de Janeiro

Os estabelecimentos hoteleiros, os meios complementares de alojamento turístico, os parques de campismo públicos, as casas e empreendimentos de turismo no espaço rural, os estabelecimentos de restauração e de bebidas e os parques de campismo privativos são obrigatoriamente identificados através da afixação de placas no exterior, junto à respectiva entrada principal.

No actual enquadramento legislativo do sector consagra-se que os modelos normalizados das placas de identificação são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

Considerando a necessidade de alterar o modelo das placas de acordo com materiais e *design* inovadores, conferindo-lhes uma imagem mais actual;

Considerando, ainda, a necessidade de estabelecer diferentes moldes para o fornecimento e distribuição das placas, assumindo a Direcção-Geral do Turismo a responsabilidade pela respectiva comercialização;

Ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e consultadas as associações patronais do sector com interesse e representatividade na matéria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 36/97, de 25 de Setembro (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 16/99, de 18 de Agosto), nos artigos 16.º, 44.º e 57.º do Decreto Regulamentar n.º 34/97, de 17 de Setembro (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 14/99, de 14 de Agosto), no artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 33/97, de 17 de Setembro, no artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de Setembro (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 4/99, de 1 de Abril), no artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 37/97, de 25 de Setembro, e no n.º 2, do artigo 58.º do Decreto Regulamentar n.º 38/80, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º

Âmbito

O presente diploma procede à aprovação dos modelos, fornecimento e distribuição das placas de classificação dos estabelecimentos hoteleiros, dos meios complementares de alojamento turístico, dos parques de campismo públicos, das casas e empreendimentos de turismo no espaço rural, dos parques de campismo privativos, bem como das placas identificativas dos estabelecimentos de restauração e de bebidas.

2.º

Modelo

O modelo das placas referidas no número anterior consta do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3.º

Comercialização

1 — As placas são comercializadas sob a responsabilidade da Direcção-Geral do Turismo.

2 — A contratação relativa ao fornecimento das placas referidas no número anterior deve ser precedida de concurso público, no âmbito do qual são apuradas a empresa ou empresas fabricantes das placas.

3 — O caderno de encargos para o concurso público de adjudicação da fabricação das placas é estabelecido pelos competentes serviços da Direcção-Geral do Turismo.

4 — Adjudicado que seja o fabrico das placas e determinado, face ao respectivo caderno de encargos, o prazo para a sua disponibilização aos interessados, a Direcção-Geral do Turismo disso dará conhecimento a todas as entidades, instituições e organismos do sector, com vista a encetar-se o normal procedimento da respectiva aquisição e aplicação nos termos legais.

4.º

Venda

1 — A venda das placas é realizada pela Direcção-Geral do Turismo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.